



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07387/09

**Prefeitura de Conceição. Prestação de Contas
Exercício 2006. RECURSO DE REVISÃO.
Conhecimento. Negação de Provimento.**

ACORDÃO APL - TC - 00935 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº 07387/09 trata de **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito de Conceição, Sr. **Alexandre Braga Pegado**, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC nº 272/2009 e Parecer PPL-TC nº 49/2009, publicados no Diário Oficial do estado em 14 de maio de 2009, relativos à Prestação de Contas do exercício 2006, Processo 02378/07.

Na sessão plenária realizada em 15 de abril de 2009 os membros do Tribunal Pleno emitiram parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Alexandre Braga Pegado, exercício 2006, e acordaram em:

- a) aplicar multa pessoal ao Sr. Alexandre Braga Pegado, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão das irregularidades apontadas no relatório da Auditoria;
- b) assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- c) determinar a restituição à conta do FUNDEF, com recursos próprios do município, da quantia de R\$ 82.450,00;
- d) comunicar à Receita Federal das irregularidades relativas às contribuições previdenciárias;
- e) recomendar a adoção de providências no sentido de evitar a repetição, nos próximos exercícios, das falhas constatadas.

O recorrente trata apenas das irregularidades relativas a pagamento a servidores em valor abaixo do mínimo nacional e não recolhimento de contribuição patronal e do servidor ao INSS, com a alegação de que os demais itens ensejaram apenas recomendações ao gestor.

A Auditoria analisou o recurso apresentado, sugerindo que seja mantida a integralidade da decisão do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, formalizada no Acórdão APL TC nº 272/2009 e Parecer PPL TC nº 49/2009. Quanto ao pagamento em valor abaixo do mínimo nacional, o Órgão de Instrução atesta que o recorrente não apresentou documentos que comprovem o efetivo pagamento de remuneração em conformidade com o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal e que os fundamentos basearam-se apenas na citação das normas relativas à estrutura organizacional básica da prefeitura e aos planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores, que entraram em vigor a partir de 2002. No tocante ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, a Auditoria destaca que o recorrente trouxe as mesmas alegações apresentadas por ocasião da defesa, com exceção da anexação dos documentos referentes ao parcelamento realizado. Com relação a este aspecto, observa que a atual administração adotou providências no sentido de regularizar a situação perante o INSS. No entanto, entende que, com relação ao exercício de 2006, não houve a correta contabilização e o recolhimento tempestivo das obrigações previdenciárias devidas.

O processo seguiu ao Ministério Público cuja representante opina, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Revisão, posto que presentes os seus requisitos de admissibilidade, e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **07387/09**

no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o Parecer PPL TC nº 49/2009 e o Acórdão APL TC nº 272/2009 em todos os seus termos.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram informados da inclusão do processo na pauta da presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

O recorrente fundamentou seus argumentos em duas das irregularidades remanescentes. Com relação ao pagamento de remuneração abaixo do mínimo nacional, limitou-se a citar leis que instituíram plano de cargos e carreiras da prefeitura sem, contudo, comprovar o efetivo pagamento aos servidores dentro do que preceitua a Constituição Federal. Quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, a documentação acostada diz respeito a parcelamento efetuado pela atual administração, em data posterior à apreciação do Processo TC 02378/07. Não tem, portanto, o condão de sanar irregularidade relativa à Prestação de Contas do exercício de 2006.

Diante do exposto, dada a legitimidade do recorrente e uma vez atendidos os critérios de admissibilidade do recurso, posto que foram anexados documentos que não haviam sido ainda examinados, proponho que este Tribunal conheça o recurso de revisão interposto pelo ex-Prefeito de Conceição, Sr. **Alexandre Braga Pegado**, e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão desta Corte relativa ao Processo de Prestação de Contas de Conceição, exercício 2006, consubstanciada no Acórdão APL-TC nº 272/2009 e Parecer PPL-TC nº 49/2009.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **07387/09**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM **conhecer** o recurso de revisão interposto pelo ex-Prefeito de Conceição, Sr. **Alexandre Braga Pegado**, e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterada a decisão desta Corte relativa ao Processo de Prestação de Contas de Conceição, exercício 2006, consubstanciada no Acórdão APL-TC nº 272/2009 e Parecer PPL-TC nº 49/2009.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 22 de setembro de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL